

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO I**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação I [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Valter Moura do Carmo, Rodrigo Vieira Costa e Liziane Paixão Silva
Oliveira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-956-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO NA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM APLICAÇÕES DE PERFILAMENTO E MICROTARGETING
THE CIVIL LIABILITY FOR THE BREACH OF THE DUTY OF CARE IN THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE TOOLS FOR PROFILING AND MICROTARGETING APPLICATIONS

Fausto Santos de Morais ¹
Luan Berticelli Molozzi ²
Maicon Girardi Pasqualon ³

Resumo

As ferramentas de inteligência artificial, utilizadas pelas plataformas no perfilamento de usuários e microtargeting de publicidade, podem apresentar riscos ao direcionar publicidade indesejada, discriminatória ou nociva. É imperioso que as plataformas adotem medidas razoáveis para precaver, prevenir e mitigar esses riscos, responsabilizando-se pelos danos oriundos da utilização nociva dessas ferramentas e pela omissão na adoção do dever de cuidado para evitar ou mitigar os danos. A partir da análise da legislação brasileira e do Projeto de Lei nº 2.338/2023, pretende-se abordar o dever de cuidado e a responsabilidade civil das plataformas no uso de Inteligência Artificial para microtargeting e perfilamento.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Microtargeting, Perfilamento, Dever de cuidado, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

The artificial intelligence tools employed by platforms for user profiling and advertising microtargeting, presents risks by directing unwanted, discriminatory, or harmful advertisements. Therefore, platforms ought to adopt reasonable measures to foresee, prevent and mitigate these risks, being held accountable for damages resulting from the harmful use of these tools and for the omission in adopting a duty of care to avoid or mitigate the occurrence of these damages. Trought the analyses of Brazilian legislation and Senate Bill nº 2.338/2023 to address the duty of care and the civil liability of platforms utilizing artificial intelligences tools for microtargeting and user profiling.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Microtargeting, Profiling, Duty of care, Civil liability

¹ Doutor em Direito. Docente do Mestrado em Direito, da Atitus Educação (Passo Fundo - RS). Advogado.

² Mestrando em Direito na Atitus Educação (Passo Fundo - RS). Advogado.

³ Mestrando em Direito na Atitus Educação (Passo Fundo - RS). Advogado.

INTRODUÇÃO

Os anúncios desempenham um papel fundamental no ambiente digital, especialmente para as plataformas – as quais, muitas vezes, são financiadas, total ou parcialmente, pela renda das publicidades patrocinadas. No entanto, o direcionamento destes anúncios pode acarretar riscos significativos, como a veiculação de conteúdos ilegais, disseminação de atividades prejudiciais, violações de privacidade e até a exibição discriminatória de anúncios, afetando a igualdade de tratamento e de oportunidades dos cidadãos.

O consumidor, caracterizado pela sua posição de vulnerabilidade diante do fornecedor, muitas vezes sem conhecimento, se submete aos riscos causados pelo direcionamento de anúncios feito pelos algoritmos de microtargeting das plataformas digitais. Esses algoritmos traçam perfis destes usuários consumidores e correlacionam as suas informações com as publicidades pagas e impulsionadas por terceiros interessados, gerando o debate quanto ao dever de impedir o dano e a respectiva atribuição da responsabilidade pelo dano causado.

Neste contexto, o presente trabalho busca responder a seguinte pergunta: o descumprimento de um dever de cuidado justifica a responsabilização pelos danos causados aos consumidores no uso de inteligências artificiais de perfilamento e microtargeting? Ao final, conclui-se que o descumprimento do dever de cuidado nas relações de consumo, para além de justificar a responsabilização pelo dever de prevenção e precaução do dano, também determina a aplicação do regime de responsabilidade civil a ser utilizado.

1. MICROTARGETING E A DISCRIMINAÇÃO ALGORITMICA

Microtargeting é uma técnica que utiliza da análise de dados para categorizar perfis de consumidores com base nas suas características, comportamentos, interesses e dados demográficos. O objetivo desta técnica é tornar a publicidade o mais personalizada possível. Esta técnica é especificamente adotada pelas plataformas digitais, cujo modelo de negócio se baseia, quase que inteiramente, na extração, processamento e exploração dos dados dos seus usuários, transformando-se em um modelo de produção que dá origem ao conceito de “capitalismo de plataforma” (Morozov, 2019, p. 59). Este conceito se conecta diretamente à noção de “extrativismo de dados”, cuja premissa-chave é a de que os dados dos usuários das plataformas digitais se tornem insumos valiosos, em paralelo direto com o extrativismo de recursos naturais (Morozov, 2018, p. 171), ao transformar os usuários em “objetos de uma operação de extração de matéria-prima tecnologicamente avançada e da qual é cada vez mais impossível escapar” (Zuboff, 2019, p. 26).

Apesar das informações obtidas dos usuários não serem diretamente vendidas aos anunciantes, a maior parte das plataformas, como o Facebook, estabelecem sistemas que permitem o direcionamento personalizado de publicidade, conectando o conteúdo do anúncio aos usuários que cumprirem com os critérios escolhidos pelo anunciante (Korolova, 2011, p. 1). Esse modelo extrativista de dados faz com que as plataformas digitais busquem exaustivamente reconhecer os padrões de comportamento dos seus usuários (Navarro, 2023, p. 126) por meio das suas publicações, independentemente do grau de privacidade que o usuário as atribuiu nas configurações da plataforma (Assange, *et al.*, 2013, p. 60).

Além do evidente papel do sistema de direcionamento de anúncios da plataforma no risco dano à privacidade dos usuários, estudos também identificam que o algoritmo de direcionamento de publicidade do Facebook promove a discriminação de usuários a partir da análise dos seus perfis. As plataformas, alegando que o seu objetivo é o direcionamento das propagandas mais relevantes para cada usuário, entregando-os apenas os anúncios com a maior probabilidade de engajamento, ainda que o anunciante não saiba, a priori, quais perfis de usuários serão mais receptivos àquela propaganda (Ali, Sapiezynski *et al.*, 2019, p. 1).

As formas de categorização e criação de perfis utilizam centenas de variáveis diferentes para inferir as informações sobre grupos de pessoas, variáveis que, muitas vezes, dizem respeito a aspectos cuja relação aos perfis criados não seja clara, podendo induzir a discriminações e a um “novo regime de verdade”, em que estratégias gerais podem ser adotadas em larga escala, baseadas nas representações da sociedade e seus perfis gerados por algoritmos (Fonseca, 2021, p. 29).

Enquanto o direcionamento de anúncios é facilitado pela possibilidade de o anunciante inserir os critérios de identificação dos usuários alvos, a entrega desses resultados é conduzida e controlada exclusivamente pela plataforma (Ali, Sapiezynski, *et al.*, 2019, p., 13). Tais resultados demonstram um cenário preocupante de distorções não mensuradas e não abordadas no direcionamento dos anúncios, cujas implicações na discriminação de usuários são significativas, especificamente quando a distorção for causada pela otimização algorítmica dos anúncios, que, sob a premissa de maximizar a efetividade de entrega e engajamento dos anúncios, acarreta a discriminação inesperada do público especificado pelo anunciante.

2. O DEVER DE CUIDADO COMO LEGITIMAÇÃO CONSTITUCIONAL

O dever de cuidado se trata de uma obrigação legal que responsabiliza uma pessoa ou entidade por suas ações ou omissões que causarem danos a terceiros (Campos, Oliveira, Santos, 2023), exigindo que os responsáveis tomem medidas razoáveis para evitar causar esses danos,

sendo aplicável a qualquer pessoa que seja suficiente afetada pelos atos da pessoa ou organização em questão (James, 1953). “O dever de cuidado decorrente da responsabilidade especial das empresas dominantes não seria, ainda, apenas um dever negativo de se abster de violar, mas também um dever de tomar medidas positivas para evitar que tal violação ocorra” (Campos, Oliveira, Santos, 2023).

No Direito Brasileiro, em sua acepção ampla, a legitimação constitucional do dever de cuidado, para além da vertente da legalidade exprimida no art. 5º, II, da CRFB, pode ser entendida como uma expressão do próprio dever de proteção eficiente aos Direitos Fundamentais, uma vez que tais direitos legitimam o poder e exigem ações do Estado na efetivação da maior proteção jurídica possível (Morais, 2020, p. 9). A efetivação do dever de cuidado, nessa ótica, perpassaria pelo reconhecimento da condição compromissória e dirigente da Constituição (Morais, 2020, p. 15 – 16).

Enquanto no Brasil as definições sobre o dever de cuidado para aplicabilidade no contexto da utilização das ferramentas de inteligência artificial tenham de buscar amparo na Constituição Federal e nas disciplinas empresariais e processuais civis (como a própria tutela inibitória), na legislação europeia o dever de cuidado, no contexto de uso de inteligências artificiais pelas plataformas digitais, está determinado no capítulo III do *Digital Service Act* (2022) como: “as obrigações de *due diligence* para um ambiente online transparente e seguro”. Neste capítulo, são impostas numerosas obrigações e providências aos provedores de serviços na execução do objeto do seu negócio, incluindo, entre elas, a adoção de medidas de proteção contra utilizações abusivas (artigo 23 do DSA); a transparência na publicidade ofertada aos consumidores (artigo 26 do DSA); e a avaliação e atenuação dos riscos (artigo 34 e 35 do DSA).

Ainda que a legislação europeia esteja mais avançada quanto à disciplina legislativa da matéria, tramita no Senado Federal do Brasil o Projeto de Lei nº 2.338 de 2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Nele, o dever de cuidado no contexto de uso de inteligências artificiais pelas plataformas digitais está previsto, no inciso IX do artigo 3º, como um princípio no desenvolvimento, implementação e uso destes sistemas de inteligência artificial, impondo a prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos que eles causam, sejam eles derivados ou não do uso intencional ou de efeitos não previstos nos sistemas de inteligência artificial (Brasil, 2023).

Na violação deste dever de cuidado, à luz do referido Projeto, se torna possível imputar uma responsabilidade ao agente causador do dano. O PL nº 2.338/23 prevê essa responsabilidade no seu capítulo V, inferindo no seu artigo 27 que os fornecedores ou operadores de sistemas de inteligência artificial que causarem dano patrimonial, individual ou

coletivo são obrigados a repará-lo integralmente, independente do grau de autonomia do sistema (Brasil, 2023).

3. A RESPONSABILIZAÇÃO NO USO INSTRUMENTAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No contexto do direcionamento de anúncios pelos sistemas de inteligência artificial do Facebook, para além dos possíveis danos à privacidade e a discriminação causada pelos algoritmos de perfilamento, o direcionamento de publicidade por si só representa um risco de acarretar danos aos consumidores, devendo atrair a aceção de dever de cuidado.

A partir da conceituação da publicidade abusiva e enganosa, ainda que de forma ampla, é possível que os patrocinadores dos anúncios (ou o algoritmo de direcionamento) possuam o controle sobre as condutas dos seus usuários, fazendo com que as plataformas, “valendo-se das tendências de pensar e decidir automática e socialmente e conforme modelos mentais, possam levar o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.” (Oliveira, Stancioli, 2021, p. 13).

No Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) é reconhecida a vulnerabilidade do consumidor no mercado (artigo 4º, I, CDC), bem como a obrigatoriedade de repressão eficiente de todos os abusos praticados no mercado de consumo (artigo 4º, VI, CDC). Em especial, reconhece-se como direito básico do consumidor, entre outros, a educação sobre o consumo adequado de produtos e serviços, sendo-lhe assegurada a liberdade de escolha e igualdade nas contratações (artigo 6º, II, CDC); a proibição de toda publicidade enganosa ou abusiva, seja pela discriminação de qualquer natureza ou pela exploração de vulnerabilidade do consumidor (artigo 6º, IV e 37, § 2º, CDC); e a responsabilização objetiva de todos os envolvidos na cadeia de consumo pelos danos causados ao consumidor (art. 12 a 20, CDC).

Ainda que as aplicações de inteligência artificial possam ser utilizadas para auxiliar, viabilizar ou ocultar atos ilícitos, o seu emprego como instrumento resulta na responsabilidade da pessoa ou entidade que direcionou a inteligência artificial à realização daquele dano (Almada, 2019, p. 92). Ou seja, embora os atos sejam executados de forma instrumental, por intermédio de uma inteligência artificial, é possível considerar o uso análogo da responsabilidade indireta na imputação de responsabilidade aos operadores e proprietários de inteligências artificiais.

Mesmo que os atos, realizados por intermédio de inteligências artificiais submetidas à autoaprendizagem, possuam uma imprevisibilidade, o problema da responsabilidade na reparação de danos pode ser solucionado no âmbito da causalidade e da imputabilidade, a partir

da alocação de riscos estabelecida pela ordem jurídica ou pela autonomia privada (Tepedino, Silva, 2019, p. 75).

CONCLUSÃO

A complexidade destas diferentes novas tecnologias, dessa forma, instaura um cenário de protagonismo na prevenção de danos, fazendo com que a função preventiva da responsabilidade civil passe a ser vista como meio para se evitar lesões (Fonseca, 2021, p. 31), justificando a pretensão e obrigação do Estado garantir uma maior efetivação do dever de cuidado nos meios digitais, com a efetivação da responsabilização pelos danos causados a partir do descumprimento dos deveres de prevenção, precaução e mitigação dos riscos causados pelo uso das ferramentas de inteligência artificial para microtargeting e perfilamento de consumidores.

É possível identificar os possíveis riscos, danos à privacidade e a discriminação dos perfis dos usuários pelo algoritmo de direcionamento de anúncios das plataformas digitais. Tais danos fazem com que o Estado deva efetivar um dever de cuidado ante os Direitos Fundamentais ameaçados pelo uso dessas novas tecnologias. O descumprimento deste dever de cuidado faz com que, não só os seus agentes sejam responsáveis pelo cumprimento de obrigações de prevenção e precaução, como também o regime de responsabilidade atribuído aos entes causadores do risco seja o objetivo, pautado no Direito do Consumidor.

REFERÊNCIAS

- ALI, Muhammad. SAPIEZYNSKI, Piotr. et al. Discrimination through Optimization: How Facebook Ad Delivery Can Lead to Biased Outcomes. **Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction**, v. 3, n. CSCW, p. 1-30, 2019.
- ALMADA, Marco. Responsabilidade Civil Extracontratual e Inteligência Artificial. **Revista Acadêmica Arcadas**, v. 2, n. 1, p. 89, 2019. Disponível em: <https://revistaarcadas.wordpress.com/2019/08/06/volume-2-numero-1/>. Acesso em: 19 mai. 2024.
- ASSANGE, Julian *et al.* **Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet**. Tradução: Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 mai. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 19 mai. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. **Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 19 mai. 2024.

CAMPOS, Ricardo. OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. SANTOS, Carolina Xavier. O conceito de dever de cuidado no âmbito das plataformas digitais. **Conjur**. 21 de março de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/direito-digital-conceito-dever-cuidado-ambito-plataformas-digitais/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (**Digital Services Act**). 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065&qid=1666857835014>. Acesso em: 19 mai. 2024.

FONSECA, Aline Klayse. Delineamentos jurídico-dogmáticos da inteligência artificial e seus impactos no instituto da responsabilidade civil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1–36, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/671>. Acesso em: 31 mar. 2024.

JAMES, Fleming. **Scope of Duty in Negligence Cases**. Faculty Scholarship Series, 1953. Disponível em: <<https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/2584>>. Acesso em: 19 mai. 2024.

KOROLOVA, Aleksandra. Privacy Violations Using Microtargeted Ads: A Case Study. **Journal of Privacy and Confidentiality**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2011. DOI: 10.29012/jpc.v3i1.594. Disponível em:

<https://journalprivacyconfidentiality.org/index.php/jpc/article/view/594>. Acesso em: 18 mai. 2024.

MORAIS, Fausto Santos (org). **Dever de Proteção, Direitos Fundamentais e Argumentação Jurídica**: Volume I. Passo Fundo: Editora Conhecer, 2020.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Traduzido por Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

OLIVEIRA, Ludmila Junqueira Duarte; STANCIOLI, Brunello Souza. Nudge e informação: a tomada de decisão e o “homem médio”. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 1, p. e2114, 2021.

SOLERA NAVARRO, Fátima. Ofuscación. Tácticas de resistencia frente al capitalismo de vigilancia. **Teknokultura. Revista de Cultura Digital y Movimientos Sociales**, v. 20, n. 1, p. 125–131, 12 ene. 2023 <https://doi.org/10.5209/tekn.80980>.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019. Disponível em:

<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/465>. Acesso em: 19 mai. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. 1 ed. São Paulo: Editora Intrínseca, 2021.